

Proposta de cobrança pelo uso da água, em razão da alteração da qualidade causada por agrotóxicos.

Justificativa:

O uso de agrotóxicos (definidos no art. 2º, I, alíneas a e b da Lei Federal 7.802, de 11 de julho de 1989) na produção de commodities de exportação e de alimentos altera significativamente a qualidade dos recursos hídricos. Contamina-se não só a água, mas também o solo e os seres vivos, que chegam a desenvolver doenças gravíssimas em razão dessa contaminação. Não é à toa que alguns agrotóxicos também são chamados de poluentes orgânicos persistentes, pois não se biodegradam facilmente no ambiente.

Por conta disso, o uso desses insumos leva a que toda a sociedade seja sujeitada ao risco da contaminação em maior ou menor quantidade. E, mais, há uma certa parcela da sociedade que está especialmente exposta aos malefícios à saúde que o uso de agrotóxicos acarreta, os trabalhadores rurais, fato este a que a sociologia tem denominado injustiça ambiental.

Assim, pela definição constante no art. 13, VI, da Lei Estadual nº 12.726/99, conclui-se que o uso de agrotóxicos na agricultura se consubstancia em uso de recursos hídricos.

Desse modo, é lícito dizer que haja a cobrança pelo uso de recursos hídricos como destino final dos agrotóxicos utilizados como insumo na agricultura.

Em razão da característica difusa da alteração da qualidade que os agrotóxicos causam nos recursos hídricos, não há como buscar responsabilizar os consumidores diretos do agrotóxico. Ou seja, é preciso identificar, na cadeia logística desses produtos, os “gargalos logísticos”, isto é, as instituições que podem responder pelos custos sócio-ambientais dos agrotóxicos, da mesma forma como a legislação fiscal brasileira pratica a “substituição tributária”.

Aliás, o art. 8º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente autoriza que o chamado poluidor indireto seja chamado a responder pelas externalidades da cadeia logística de produto da qual faz parte.

Assim, os representantes da sociedade civil organizada baseiam-se nos princípios do usuário-pagador e no da responsabilidade civil objetiva, consagrados na legislação nacional para justificar a regulamentação que ora propõe.

Demais disso, é certo que a isenção a que se refere o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 12.726/99 se aplica apenas para a captação de água para a irrigação da agricultura e, não para a diluição de seus efluentes.

Outras justificativas de ordem técnica, jurídica e ética para a presente proposta, podem ser encontradas nas referências bibliográficas indicada a seguir, a qual não esgota o assunto evidentemente.

Outrossim, é preciso dizer ainda que, segundo dados do SINDAG, vende-se cerca de US\$ 2,500,000,00 em agrotóxicos ao ano no Brasil. Destas vendas, 16% são feitas para abastecer o mercado no Paraná. Isso significa, grosso modo, cerca de R\$ 1.000.000,00 de vendas de agrotóxico ao ano no Paraná.

Referências:

ACSELRAD, Henri. HERCULANO, Selene. PÁDUA, José Augusto. Justiça ambiental e cidadania. Rio de Janeiro: Relume Dumará/Fundação Ford, 2004.

ALVES, André Luis. Estação Vida. In: Ciência e Tecnologia - 14/3/2003, acessado no sítio <http://www.agrisustentavel.com/toxicos/aguatoxica.htm> em 12 de janeiro de 2005.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Texto acessado em 12 de janeiro de 2004 no sítio de http://www.perfuradores.com.br/index.php?pg=view&tema=ponto_vista&id=10749.

CAUBET. Christian Guy, A Água, A Lei, A Política... E o Meio Ambiente? Curitiba: Juruá, 2004.

DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. São Paulo: Max Limonad, 1997.

EHLERS, Eduardo. Agricultura Sustentável: origens e perspectivas de um novo paradigma. Guaíba: Livraria e Editora Agropecuária, 1999.

LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. Direito ambiental na sociedade de risco. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 2002.

MARTINI, Luiz Carlos Pittol et LANNA, Antonio Eduardo. Medidas Compensatórias Aplicáveis à Questão da Poluição Hídrica de Origem Agrícola, acessado no sítio <http://www.abrh.org.br/rbrh/v3n2/81resumo.htm>, no dia 14 de março de 2005

Texto da proposta:

Art. 1º. Esta Resolução tem por objeto estabelecer critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos em que consiste a emissão difusa no ambiente de agrotóxicos.

Parágrafo único – Agrotóxico é o termo genérico que designa os insumos agrícolas definidos no art. 2º, I, alíneas a e b da Lei Federal 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 2º A cobrança pelo uso dos recursos hídricos tem por objetivo:

I - reconhecer a água um direito essencial ao ser humano, como bem público finito, dotado de valor ambiental e econômico;

II – incentivar a racionalização, conservação e recuperação dos recursos hídricos;

III – obter recursos financeiros para implementação e financiamento dos programas e projetos contemplados nos Planos de Recursos Hídricos;

IV – contribuir, no âmbito da respectiva bacia hidrográfica, para a gestão participativa dos recursos hídricos;

V - induzir as atividades econômicas a internalizar seus custos sócio-ambientais;

VI - estimular práticas agrícolas orgânicas e a conservação de áreas naturais;

VII – estimular e permitir modalidades de retribuição ou incentivos aos usuários, como forma de induzir a conservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos com ênfase para as áreas inundáveis e de recarga dos aquíferos subterrâneos, mananciais e matas ciliares.

Art. 3º As pessoas jurídicas que produzem ou distribuem ou comercializam agrotóxicos que serão consumidos no território paranaense são obrigadas a requerer a outorga de uso de recursos hídricos perante a SUDERHSA, na qualidade de agência de bacias.

§ 1º - O pedido de outorga deve ser protocolados na SUDERHSA em até trinta dias contados da publicação da presente resolução e, deve estar devidamente acompanhado dos documentos pessoais ou atos constitutivos do requerente, do alvará de funcionamento do estabelecimento, bem como dos documentos fiscais relativos à comercialização dos agrotóxicos.

§ 2º - O requerente deverá prestar informações mensais relativas às vendas efetuadas, que serão acompanhadas dos respectivos documentos fiscais.

§ 3º A SUDERHSA fornecerá documento de outorga em até cento e oitenta dias contados da data do protocolo

§ 4º O requerente deverá fornecer cópia da outorga aos demais agentes de mercado participantes de sua cadeia logística.

Art. 4º Para fins de fiscalização da obrigação regulamentada acima, a SEAB emitirá relatório baseado nas guias e receitas agrônomicas emitidas, contendo o volume de agrotóxicos produzidos e comercializados para consumo no território paranaense, discriminando por bacias hidrográficas, o qual será enviado à SUDERHSA mensalmente.

Art. 5º Para cada litro de agrotóxico comercializado para ser consumido em território paranaense, as pessoas jurídicas mencionadas no art. 3º deverão pagar o equivalente ao uso de dez metros cúbicos de água.

§1º . O pagamento pelo uso do recurso hídrico poderá ser feito por qualquer agente participante da cadeia logística de produção, distribuição ou comercialização dos agrotóxicos.

§ 2º . O pagamento feito por qualquer um dos participantes da cadeia logística exime os demais que, deverão portar cópia da outorga concedida pela SUDERHSA.

§ 3º . O pagamento deverá ser feito pelo outorgado em regime de conta corrente e, mediante a prestação mensal de informações acompanhadas de documentos fiscais de comprovação.

§ 4º . Até que os Comitês de Bacia elaborem suas próprias regras, para fins dessa resolução, o metro cúbico de água tem o valor de R\$ 0,10 (dez centavos) até ulterior deliberação.

Art. 6º - Os recursos arrecadados em razão da aplicação da presente resolução deverão ser investidos a fundo perdido na Bacia Hidrográfica onde houve o consumo do agrotóxico.

Parágrafo único – Nas bacias que não tiverem plano de bacia elaborado, os recursos arrecadados em razão dessa resolução poderão ser investidos na sua elaboração.

Art. 7º Os Comitês de Bacia deverão adotar as seguintes diretrizes na elaboração de seus Planos de Uso de Bacia:

I - 25% dos recursos financeiros arrecadados em razão da presente resolução deverão ser investidos nas unidades de conservação públicas localizadas na bacia hidrográfica, para a sua regularização fundiária, para a elaboração e implementação dos seus planos de manejo e para o patrocínio de projetos de pesquisa, de educação ambiental e melhoria das condições ambientais do seu entorno.

II - 25% dos recursos financeiros arrecadados em razão da aplicação a presente resolução deverão ser investidos na criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN e na gestão de projetos de pesquisa científica e de educação ambiental desenvolvidos no seu interior e entorno.

III – 50% dos recursos financeiros arrecadados em razão da aplicação a presente resolução deverão ser investidos em projetos de agricultura orgânica e familiar, devidamente certificados por instituição reconhecida oficialmente e, também, em estudos epidemiológicos na população atingida.

§ 1º – A SUDERHSA, na qualidade de agência de bacias, elaborará as propostas de regras a serem aprovados pelos Comitês de Bacia para a seleção dos projetos hábeis a receber os recursos financeiros elencados acima.

§ 2º - Enquanto os Comitês de Bacia não estiverem formados e em funcionamento, os recursos arrecadados ficarão depositados em conta vinculada ao Fundo Estadual dos Recursos Hídricos e não poderão ser utilizados.

§ 3º - As pesquisas epidemiológicas na população atingida por agrotóxicos devem ser empreendidas por instituições reconhecidas e independentes e, deverão ser divulgados amplamente os resultados.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.